

Processo nº 2899/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços postais e comunicações electrónicas

Tipo de problema: Serviços de telefone móvel ou satélite

Direito aplicável: Lei 23/96 de 26 de junho alínea d) do nº2 do artigo 1º na sua redação atual

Pedido do Consumidor: Anulação da totalidade da factura (€ 552,27) com reembolso dos valores indevidamente debitados, no montante de € 351,80.

Sentença nº 172/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pela --(Jurista DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se que a reclamada apresentou contestação com dois documentos e foram juntas pelo reclamante notas à contestação.

Da análise da contestação em conjugação com a reclamação, dão-se como provados os seguintes pontos:

1. O reclamante, que reside em Macau, é cliente da empresa reclamada no que respeita ao serviço telefónico móvel, tendo optado há vários anos pelo sistema de pré-carregamento

2. No início de 2018, o reclamante deslocou-se a Portugal, tendo verificado junto do seu banco que, desde 2016, lhe foram debitadas na sua conta, as seguintes quantias pela reclamada:

28.01.2016	€ 1, 28
28.02.2016	€ 2,69
27.02.2016	€ 10,78
27.02.2017	€ 11,75
29.03.2017	€ 62,81
26.04.2017	€ 61,66
25.05.2017	€ 10,78
26.06.2017	€ 10,77
26.10.2017	€ 21,14
27.11.2017	€ 68,20
27.11.2017	€ 68,80
26.10.2017	€ 21,14
TOTAL	€ 351,80

3. Em Junho de 2016, sem que tivesse recebida qualquer factura, o reclamante recebeu carta dos advogados da reclamada (doc.1) informando sobre a existência de uma dívida no valor de € 220,47, pelo que de novo apresentou reclamação, tendo sido informado que a dívida respeitava a dados móveis em roaming.

Da conjugação dos factos constantes na reclamação e dos referidos na contestação, conclui-se que o reclamante pagou à reclamada através de débitos em conta o montante de 351,80€, isto não obstante a reclamada tenha solicitado ao reclamante o pagamento no valor global de 552,27€, razão porque a reclamada pretendia que o reclamante lhe pagasse para além do valor que já lhe tinha retirado da conta, mais 200,47€.

De acordo com a contestação e com a própria reclamação, resulta que os valores são relativos a comunicações eletrónicas, designadamente *Roaming*, que são Serviços Públicos, como resulta da alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 23/96 de 26 de junho na sua redação atual.

Sendo assim e tendo em conta o disposto no n.º1 do artigo 10.º da mesma lei *"O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação"*, o valor que a reclamada pretende cobrar ao reclamante relativo às chamadas feitas com a utilização do *Roaming* encontra-se prescrito, pelo que a própria reclamada não o pode exigir judicialmente ao reclamante uma vez que, de harmonia com o disposto no n.º4 do artigo 10.º da Lei supra referido *"O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial."*, prazo este que já há muito foi ultrapassado.

Assim, o reclamante não está obrigado a pagar o valor em falta à reclamada por força da caducidade e prescrição do direito deste recebimento.

Quanto à outra parte do pedido, que consiste no reembolso dos valores indevidamente debitados no montante de 351,80€, a lei não permite a restituição dos valores pagos pelo hipotético devedor, uma vez que tinha o dever de controlar a sua conta bancária e verificar os valores que lhe iam sendo deduzidos na sua conta, conforme resulta do ponto 4, n.º2, pelo que se indefere o pedido nesta parte da reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação no que respeita à anulação do restante valor, 200,47€.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

